



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000555562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127440-18.2018.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SAFRA S.A., são agravados CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GEOSONDA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e HAMID BDINE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2127440-18.2018.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravadas: CVS Administração de Bens e Participações Ltda e outra (em recuperação judicial)

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

Voto 14.152-JV

EMENTA

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio, bônus de adimplência e prazo de pagamento - Ausência de abusividade - Juros inferiores aos legais fruto da manifestação de vontade coletiva – Previsão de atualização monetária - Ausência de ilegalidade nesses pontos – Prazo de carência de trinta e seis meses – Ilegalidade configurada - Homologação revogada – Concessão de prazo para a reelaboração do plano e convocação de nova assembleia de credores - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls. 224/227).

O agravante afirma que são diversas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusulas do plano homologado e invadidas de nulidade, dado o deságio de 70% (setenta por cento) do valor dos créditos, o início dos pagamentos após carência de 36 (trinta e seis) meses, a previsão de pagamento em 228 (duzentos e vinte e oito) parcelas mensais e o uso da TR (Taxa Referencial) acrescida de 0,5% (meio por cento) de juros ao ano para remunerar os créditos. Sustenta que o plano é inviável e inexecutável. Ressalta, ademais, ter sido previsto no adiitivo um "Bônus de Adimplência", segundo o qual os credores das Classes II e III concederão um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto como devido a partir do pagamento em dia da segunda parcela, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições acima especificadas. Sustenta que, aplicada tal cláusula, os credores quirografários e os credores com garantia real demorarão vinte e dois anos para receber apenas entre 27% (vinte sete por cento) e 30% (trinta por cento) de seus créditos e "praticamente sem atualização" (fls. 08). Menciona que a inclusão de premissas falsas, baseadas num fluxo de caixa superestimado, ignorando, por completo, a atual crise das empresas e do país, torna ineficaz o cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras. Finaliza, afirmando a possibilidade de controle judicial de legalidade e verificação dos requisitos contidos nos planos de recuperação judicial. Requer a reforma da decisão.

Não foi pedido efeito suspensivo (fls. 01/15).

Foi determinado o processamento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas no efeito devolutivo (fls. 231/233).

Foram prestadas informações (fls. 236/238).

Em contraminitas, as agravadas e o Administrador Judicial requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 387/402 e 406/408).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aprovado plano de recuperação das agravadas, em 17 de abril de 2018 (fls. 189/191), ocorreu sua sequencial homologação judicial (fls. 224/227).

A aprovação ocorreu por unanimidade em relação às Classes I (Trabalhistas) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e por 75,39% (setenta e cinco por cento e trinta e nove centésimos) do valor nominal dos créditos Classe III (quirografários), sendo postulada a revogação da homologação por via do presente recurso, afirmada a falta de observância dos ditames legais.

Os credores, reunidos em assembleia, ao deliberarem acerca do plano de recuperação proposto pelo devedor, emitem, no exercício de sua autonomia privada, declarações de vontade coletivas, as quais, na hipótese de aprovação, compõem um negócio jurídico nominativo e plurilateral, o qual, respeitados os quóruns legais, vincula a minoria dissidente e não está imune à posterior verificação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que as regras negociais inseridas no plano aprovado precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõem a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial (TJSP, 1ª Câmara. Res. D. Empres., rel. Des. Francisco Loureiro, j. 28.3.2013; STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

Na espécie, o agravante propôs a subsistência vícios quanto ao conteúdo do plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, cabendo sua análise individualizada.

O primeiro vício refere-se ao deságio de 70% (sessenta por cento) (fls. 179).

Os credores, nesse ponto, por maioria, aprovaram as condições propostas, não estando caracterizado pagamento insignificante e que poderia ser declarado como abusivo, mostrando-se a fórmula de pagamento estatuída em consonância com a realidade financeira da recuperanda, já tendo sido admitido por este Tribunal de Justiça percentual similar em ocasião anterior (TJSP, AI 0237100-88.2012.8.26.0000, 1ª Câmara. Res. D. Empres., rel. Des. Enio Zuliani, j. 26.3.2013).

O segundo vício alegado remete à Cláusula 1.3.3, atinente à proposta de pagamento apresentada (fls. 179) (Credores Quirografários), a qual estabelece o pagamento dos créditos em 228 (duzentas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e vinte e oito) parcelas mensais.

O parcelamento prolongado estabelecido em tal cláusula encontra amparo legal, pois o plano de recuperação judicial está fundado em obtenção de caixa, para quitar as dívidas perante os credores, conjugando-se uma estimativa do fluxo financeiro derivado da prestação de serviços ou alienação de bens pelas devedoras.

Os recursos financeiros destinados a pagar os credores apenas serão obtidos com o transcurso do tempo, o que autoriza o pagamento de forma parcelada, na maneira em que foi estabelecida no plano de recuperação, diante da concordância estabelecida a partir do exercício do voto em assembleia.

Ora, na espécie, considerados apenas credores da Classe III (Quirografários), apesar do prazo estabelecido ser inegavelmente bastante longo, não há como afirmar a inconsistência ou a inviabilidade clamorosa do plano aprovado com as modificações voluntariamente introduzidas pelas próprias recuperandas, tendo sido prevista uma repactuação de dívidas, de molde a ser feito um saneamento financeiro e uma racionalização de suas atividades. Tal conjunto de medidas não é anômalo e encontra compatibilidade com a situação de crise descrita.

O terceiro questionamento diz respeito aos encargos financeiros previstos no plano homologado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante sustenta que as taxas estabelecidas para atualizar e remunerar os créditos envolvidos no procedimento concursal se mostram inferiores àquelas praticadas pelo próprio Poder Judiciário (Tabela Judicial + 12% - doze por cento - ao ano), sendo a correção ofertada, inclusive, insuficiente para a atualização dos valores.

A correção monetária fixada segundo a Taxa Referencial e os juros remuneratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao ano (fls. 5.341) não apresentam qualquer ilegalidade, diante da aprovação entre os presentes na Assembleia Geral.

Como este Tribunal tem decidido, não se admite a completa omissão acerca da atualização e remuneração do crédito, o que não se trata da hipótese dos autos, adotados critérios assemelhados àquelas praticados para os depósito de poupança.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento. Decisão recorrida que homologou alteração no plano de recuperação judicial. Aprovação do plano alterado. Agravante que se insurge alegando que a previsão de geração de caixa para pagamento está superestimada, dada a crise da empresa e do país, que os juros e a taxa de correção são irrisórios, que há abusividade no prazo de carência e no prazo de pagamento. Inocorrência de ilegalidades ou abusividades. Análise da viabilidade econômica do plano que não compete ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário. Enunciado n. 46 do CJF. Ademais, a alteração do plano nada previu sobre a obtenção ou estimativa do fluxo de caixa. Alegações genéricas quanto a superestimava de caixa. Demais ilegalidades suscitadas. Plano de prevê deságio de 40% para a classe de quirografários e ME/EPP, com carência de 16 meses e pagamentos semestrais no decorrer de 10 anos e 4 meses. Condições que devem ser interpretadas em conformidade com as circunstâncias fáticas, bem como com base na boa-fé e na finalidade social e econômica da lei. Deságio e prazos de carência e de pagamento que se mostram razoáveis e estão em conformidade com o cenário econômico da recuperanda e se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 3% ao ano. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido. "

(TJSP, Agravo de Instrumento 2187753-13.2016.8.26.0000; Des. rel. Hamid Bdi ne, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12 de janeiro de 2017).

A quarta impugnação, diz respeito à Cláusula 1.3.6 do adi tivo ao plano, redigi da nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os credores das Classes II e III concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

Caso o bônus venha a ser perdido por mora do Grupo Geosonda, o mesmo poderá ser retomado ao ser restabelecida a condição de adimplente do Grupo Geosonda, com o pagamento de 2 (duas) parcelas (inclusive) consecutivas.

Para fins de pagamento do Bônus de Adimplência, fica definido que a mora do Grupo Geosonda, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 10 (dez) dias” (fls. 183/184).

Essa cláusula, a exemplo das anteriores, não contém uma ilegalidade evidente, devendo, portanto, prevalecer.

Conforme já decidiu este Tribunal, esse denominado “Bônus de Adimplência” “consiste num mecanismo comumente inserido em planos de recuperação judicial que visam a premiar as empresas em recuperação judicial pelo cumprimento exato da proposta, conferindo descontos e abatimentos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do débito, o que também prestigia o credor, que passa a ter maior segurança quanto à satisfação de seu crédito" (TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial A. I. 2041079-66.2016.8.26.0000, Relator Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016).

No mesmo sentido, desta Câmara Reservada:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa plano aprovado em assembleia e concede recuperação. Aprovação de plano que compete à assembleia de credores. Art. 35 I 'a' LRF. Soberania, contudo, que não é absoluta, estando o plano sujeito ao controle judicial de legalidade. Enunciado CJF nº 44. Ausência de juros remuneratórios, bônus de adimplência de 50%, carência de 18 meses para início do pagamento dos credores quirografários, e tratamento diferenciado para credores fornecedores. Ausência de ilegalidade. (...) Recurso desprovido, com declaração." (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, A. I. 2032275-80.2014.8.26.0000, Relator Des. Teixeira Leite, j. 8.10.2014).

As cláusulas acima apontadas, por si só, não invalidam o plano de recuperação judicial.

O mesmo, contudo, não acontece com a cláusula de carência para o início dos pagamentos.

Na espécie, foi estabelecido um prazo de carência, com o vencimento da primeira parcela 36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(trinta e seis) meses após a publicação da homologação do plano (Cláusula 1.3.3 - fls. 179).

Essa carência de trinta e seis meses para o início dos pagamentos projetados, conforme aponta o agravante, contraria a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, a propósito, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, AI 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial (artigo 61, "caput" da referida Lei 11.101), de dois anos, o que, de fato, ocorreu.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na Lei, inclusive frente à condição resolúti va que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, "caput" e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simoniato, Tratado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Di rei to Fal i mentar, Forense, Ri o de Janei ro, 2008, p. 190; Sérgio Campi nho, Fal ênci a e Recuperaçã o de Empresa – O Novo Regi mental da Insol vênçi a Empresari al, 3ª ed, Renovar, Ri o de Janei ro, 2008, p. 178), fi cando os credores numa posi ção, evi dentemente, mai s desfavorável .

Di ante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervi são judi ci al , i nici e os pagamentos, o que, no plano anal isado, não foi previ sto.

I denti fi ca-se, aqui , enfi m, vi ol açã o da ordem legal , o que invi abiliza a homologaçã o do plano anal isado e conduz à necessidade de revogaçã o da deci são homologatóri a recorri da, cabendo, às agravadas (recuperandas), seja apresentado outro plano de recuperaçã o, no prazo de sessenta dias corri dos, com a supressã o e superaçã o da inval idade já referenci ada, convocando-se, em caráter de urgênci a, nova assembl eia geral de credores.

Dá-se, por i sso, provimento parci al ao recurso, nos termos acima referi do.

Fortes Barbosa

Rel ator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

CERTIDÃO

Processo nº: **2127440-18.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **Banco Safra S.a.**
 Agravado: **CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial) e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula M110557
 Supervisor(a)